



Número: **0600870-47.2024.6.13.0175**

Classe: **RECURSO ESPECIAL ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Superior Eleitoral**

Órgão julgador: **STF2 - ocupado pelo Ministro Dias Toffoli**

Última distribuição : **10/06/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Relator: DIAS TOFFOLI

Assuntos: **Cargo - Vereador, Ação Penal, Violência Política de Gênero (art. 326-B do Código Eleitoral)**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
Ministério Público Eleitoral (RECORRENTE)			
AILSON BATISTA DE FIGUEIREDO (RECORRIDO)		DWYLIO ROCHA LOPES (ADVOGADO) JOSE SAD JUNIOR (ADVOGADO) BRUNO DE MENDONCA PEREIRA CUNHA (ADVOGADO)	
Procurador Geral Eleitoral (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
165571140	16/04/2026 20:47	Parecer da Procuradoria	Parecer da Procuradoria



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA-GERAL ELEITORAL

Nº 1.404/2026 – AEBB/PGE

REspEl nº 0600870-47.2024.6.13.0175 – MEDINA/MG

Relator : Ministro Nunes Marques
Recorrente : Ministério Público Eleitoral
Recorrido : Ailson Batista Figueiredo

Recurso especial eleitoral. Ação penal. Violência política de gênero (art. 326-B do Código Eleitoral”. Reavaliação jurídica de premissas fáticas incontroverso. Distinção em relação ao reexame de prova. Inaplicabilidade da Súmula TSE nº 24. Candidata eleita. Período entre a eleição e a diplomação. Manutenção da qualidade de candidata. Interpretação lógico-sistemática com o art. 3º da Lei nº 14.192/2021. Crime formal. Desnecessidade de prova do efetivo impedimento do mandato. Dolo específico. Inferência a partir do contexto político, do conteúdo misógino do discurso e do comportamento pós-fato do agente. Dissídio com acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará. Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero. Resolução CNJ nº 492/2023. Convenção de Belém do Pará. Acordo de não persecução penal e suspensão condicional do processo. Descabimento. Preclusão e vedação legal. Restauração da condenação de primeiro grau.

Provimento do recurso.

Trata-se de recurso especial eleitoral interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, que deu provimento ao recurso de Ailson

JPL/B.04

Documento assinado via Token digitalmente por ALEXANDRE ESPINOSA BRAVO BARBOSA, em 16/04/2026 20:47. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave ce163e39.a8f6c173.882e3ada.d1928926



Este documento foi gerado pelo usuário 002.***.***-22 em 18/08/2026 20:01:59

Número do documento: 26041620472943000000162950629

<https://pje.tse.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26041620472943000000162950629>

Assinado eletronicamente por: ALEXANDRE ESPINOSA BRAVO BARBOSA - 16/04/2026 20:47:19

Batista Figueiredo, para julgar improcedente a denúncia e absolvê-lo da imputação do delito do art. 326-B do Código Eleitoral.

Na origem, o Ministério Público Eleitoral denunciou **Ailson Batista Figueiredo** pela prática do delito previsto no art. 326-B do Código Eleitoral c/c art. 327, III e V. ambos do Código Eleitoral, narrando que ele teria constrangido e humilhado a vítima Tatyana Figueiredo Navarro, então candidata e hoje vereadora, menosprezando-a e discriminando-a em razão de sua condição de mulher. São trechos da denúncia:

[...] logo após divulgação dos resultados das eleições e durante a comemoração dos vencedores, acompanhado de milhares de pessoas na principal praça pública da cidade de Medina, constrangeu e humilhou a vítima falando, em MICROFONE CONECTADO A UM "PAREDÃO DE SOM", o seguinte:

""" VAVA TEM UMA VAGABUNDA AÍ QUE CHAMOU VOCÊ DE SAPÃO, A IRMÃ DELA, UMA EX-SECRETÁRIA, QUE NÃO TEM UMA BUNDA PARA COLOCAR UMA INTERROGAÇÃO. QUEM TEM BUNDA CHAPADA É A IRMÃ DELA... AQUELA VAGABUNDA, SAFADA 1...] (GRIFOU E NEGRITOU-SE).

Enquanto o denunciado constrangia e humilhava as vítimas, estavam ao seu lado o candidato a prefeito e vice-prefeito eleitos em Medina, "Lucas Luterplan" e "Dr. Juba", respectivamente, o atual prefeito de Medina, "Vavá", o advogado na campanha eleitoral de "Vavá" e de Lucas Luterplan, Dr. Paulo Camargo Filho, e outros apoiadores e simpatizantes do mesmo grupo político, adversário do grupo político da vítima Tatyana, todos batendo palmas e sorrindo enquanto o denunciado destilava toda sua misoginia em face da vítima vereadora e da irmã dela, Sra. Aline Figueiredo.



PROCURADORIA-GERAL ELEITORAL
REspEl nº 0600870-47.2024.6.13.0175

Segundo a vítima Tatyana e Aline, as ofensas já vinham sendo feitas há algum tempo, pois o denunciando vinham chamando a vítima Tatyana de “vagabunda”, desde que ela se candidatou a vereadora nesta eleição.

O Juízo da 175ª Zona Eleitoral de Medina/MG julgou procedente o pedido e condenou o denunciado à pena de 1 ano e 6 meses de reclusão e 60 dias-multa, em regime aberto, e 60 (sessenta) dias-multa, substituída por 02 (duas) penas restritivas de direito, consistentes em prestações pecuniárias, cada uma no valor de 05 (cinco) salários mínimos. Fixou-, ainda, indenização civil, com fundamento no art. 387, IV do Código de Processo Penal, no montante de R\$20.000,00.

Apreciando o recurso criminal eleitoral defensivo, a Corte Regional decidiu por absolver o réu, mediante acórdão que recebeu a seguinte ementa (Id. 165265324):

Ementa: DIREITO ELEITORAL. CRIME ELEITORAL. ARTIGO 326-B DO CÓDIGO ELEITORAL. VIOLÊNCIA POLÍTICA DE GÊNERO. RECURSO CRIMINAL. ILICITUDE DE PROVAS. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO. INEXISTÊNCIA DE PROVAS SOBRE O DOLO ESPECÍFICO EXIGIDO PELO ART. 326-b- DO CE. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame

Recurso Criminal Eleitoral interposto pelo Ministério Público Eleitoral em face da sentença que condenou o recorrente pelo delito tipificado no artigo 326-B do Código Eleitoral.

II. Questões em discussão



As questões em discussão consistem em analisar a tese defensiva (suscitada em preliminar) sobre a licitude das provas produzidas e a existência de provas contundentes para sustentar o decreto condenatório.

III. Razões de decidir

ALEGAÇÃO DE ILICITUDE DE PROVAS E QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA, suscitada pelo recorrente. Preliminar rejeitada. A cadeia de custódia, conforme o art. 158-A do Código de Processo Penal, compreende o conjunto de procedimentos destinados a garantir a integridade e rastreabilidade dos vestígios coletados. No caso, o principal elemento probatório – o vídeo do discurso ofensivo proferido pelo recorrente em praça pública – foi obtido de maneira lícita e não há indícios de adulteração, edição fraudulenta ou ausência de autenticidade. O vídeo foi amplamente divulgado em redes sociais, registrado em ata notarial e apresentado diretamente pela vítima ao Ministério Público Eleitoral. A alegação de que o vídeo teria sido editado ou apresentado fora de contexto também não se sustenta, pois o próprio recorrente teve ciência do conteúdo e oportunidade para impugná-lo durante a instrução. Além disso, não foi arguida falsidade de forma específica e formal, tampouco requerida perícia técnica dentro do prazo legal, o que impede o acolhimento da tese de prova imprestável por ausência de autenticidade. Sendo assim, o simples questionamento genérico, desacompanhado de elementos objetivos que demonstrem manipulação ou ruptura no encadeamento probatório, é insuficiente para afastar a validade da prova.

ALEGAÇÃO DA AUSÊNCIA DE PROVAS PARA SUSTENTAR O DECRETO CONDENATÓRIO. A configuração do tipo penal previsto no art. 326-B do Código Eleitoral exige a presença de três elementos centrais: (i) a prática de ato de assédio, constrangimento, humilhação, perseguição ou ameaça; (ii) a utilização de menosprezo ou discriminação à condição de mulher (ou à sua cor, raça ou etnia); e (iii) o especial fim de dificultar ou impedir a campanha

4/18

Documento assinado via Token digitalmente por ALEXANDRE ESPINOSA BRAVO BARBOSA, em 16/04/2026 20:47. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validadadocumento>. Chave ce163e39.a8f6c173.882e3ada.d1928926



eleitoral ou o exercício do mandato eletivo da candidata ou detentora de cargo. No caso dos autos, as provas corroboram com a narrativa contida na denúncia, no sentido de que o sentenciado proferiu ofensas públicas, na praça da cidade de Medina, em face da vítima, (ex-Secretária de Saúde do município do qual foi eleita vereadora) e da sua irmã, logo após o pleito de 2024. No entanto, não foram produzidas provas da existência do dolo específico exigido pelo art. 326-B, do CE, qual seja: o fim de impedir ou dificultar o exercício do mandato da vereadora por razões de gênero, o que conduz à atipicidade dos fatos em relação ao referido tipo penal. Assim, a absolvição do recorrente como incurso nas sanções do art. 326-B, do CE, é medida impositiva.

IV. Dispositivo

Recurso a que se dá provimento, para julgar improcedente a denúncia e absolver o recorrente da imputação do delito do artigo 326-B, do Código Eleitoral, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Sobreveio a interposição de recurso especial pelo **Ministério Público Eleitoral**, com fundamento no art. 276, I, “a” e “b”, do Código Eleitoral, alegando violação ao art. 326-B do Código Eleitoral e divergência com o entendimento firmado pelo TRE/CE nos autos nº 0600036-86.2023.6.06.0009, que, em situação fática análoga, condenou o acusado pelo mesmo tipo penal (Id. 165265332).

A tese central é que o dolo do art. 326-B do Código Eleitoral — a finalidade de impedir ou dificultar o mandato eletivo por razões de gênero — deve ser extraído do contexto fático, das circunstâncias da



conduta e do bem jurídico tutelado, e não de prova direta da intenção do agente, o que seria, na prática, exigir confissão.

Sustenta que o acórdão recorrido reconheceu que as ofensas foram proferidas em praça pública, na noite das eleições, diante do chefe do Executivo municipal recém-eleito; tiveram início após o registro da candidatura da vítima; apresentaram conteúdo misógino, com objetificação do corpo feminino; e foram reiteradas pelo réu logo em seguida. Esse conjunto de circunstâncias evidenciaria a intenção de desqualificar a vereadora recém-eleita perante as lideranças locais e, de forma indireta, dificultar o exercício de seu mandato.

Alega, ainda, com fundamento em precedente paradigma do TRE/CE, que a aferição do dolo específico deve ser realizada a partir de análise contextual, considerando o conteúdo do discurso, o ambiente em que foi proferido e o bem jurídico tutelado, ressaltando que, em situação fática semelhante, a Corte Cearense adotou esse critério para concluir pela condenação.

Postula, ao final, o provimento do recurso para que seja negado provimento ao recurso criminal eleitoral de origem, restaurando-se integralmente a sentença que havia condenado o réu à pena de um ano e seis meses de reclusão (substituída por duas penas restritivas de direito) e ao pagamento de R\$ 20.000,00 de indenização civil mínima à vítima.

Em contrarrazões (Id. 165265342), a parte recorrida postula o não conhecimento do recurso.



Sustenta que o próprio MPE, ao delimitar o dolo específico ao impedimento do mandato eletivo, teria descartado a modalidade “candidata a cargo eletivo” — já inaplicável após a proclamação dos eleitos.

Aduz que a modalidade “detentora de mandato eletivo” também não se preencheria, pois a vítima ainda não havia sido diplomada.

Quanto ao dissídio, argumenta que o paradigma do TRE/CE envolveu parlamentar no exercício efetivo do mandato, situação distinta da dos autos, de modo que a divergência não estaria caracterizada. Assevera, ainda, que a reforma do acórdão regional implicaria reexame de provas, vedado pela Súmula TSE nº 24.

Subsidiariamente, pede a devolução dos autos à origem para reavaliação do cabimento de suspensão condicional do processo ou acordo de não persecução penal.

Vista à Procuradoria-Geral Eleitoral.

É o relatório.

- II -

O recurso ultrapassa o juízo de admissibilidade, pois próprio e tempestivo, presentes os demais pressupostos recursais.

A tese de inadmissibilidade fundada na Súmula TSE nº 24 não procede.



Impõe-se distinguir duas operações distintas: de um lado, o reexame do conjunto fático-probatório, vedado na via especial; de outro, a reavaliação jurídica das premissas fáticas já delineadas no acórdão recorrido, plenamente admissível e compatível com a função do recurso especial de promover a uniformização da interpretação do direito eleitoral.

No caso, o Ministério Público Eleitoral não contesta o quadro fático delineado pelo Tribunal Regional, aceitando-o integralmente. Sustenta, contudo, que essas mesmas premissas — expressamente reconhecidas no acórdão recorrido — são juridicamente suficientes para caracterizar o dolo específico exigido pelo tipo penal. Trata-se, portanto, de questão eminentemente jurídica, consistente em verificar se o contexto descrito autoriza a inferência do elemento subjetivo, o que configura reavaliação jurídica dos fatos, e não reexame de provas.

Tal distinção é reforçada pela própria estrutura lógica do acórdão recorrido, cujo voto condutor reconheceu como comprovados os fatos e, a partir deles, formulou juízo estritamente jurídico ao considerá-los insuficientes para demonstrar o dolo específico. É justamente essa conclusão jurídica, construída sobre premissas fáticas incontroversas, que se pretende ver revisada por esta Corte Superior.

No mérito, o caso é de provimento de recurso.

Na espécie, a Corte Regional absolveu o recorrido da imputação do crime de violência política de gênero tipificado no art. 326-B do Código Eleitoral, sob o fundamento de que não teriam sido



produzidas provas da existência do dolo específico exigido pelo tipo, consistente na finalidade de impedir ou dificultar o exercício do mandato eletivo por razões de gênero.

Essa conclusão, contudo, comporta reforma por três fundamentos.

Primeiramente, diferentemente do que sustenta a parte recorrida, a candidata eleita está protegida pelo tipo do art. 326-B do Código Eleitoral no período entre a eleição e a diplomação.

Ambas as correntes do Tribunal Regional convergiram no entendimento de que o art. 326-B do Código Eleitoral incide sobre a candidata eleita no período compreendido entre o encerramento do escrutínio e a diplomação. Trata-se de interpretação adequada, integralmente acolhida por esta Procuradoria-Geral.

A Lei nº 14.192/2021, que introduziu o tipo penal, define, em seu art. 3º, violência política contra a mulher como *“toda ação, conduta ou omissão com a finalidade de impedir, obstaculizar ou restringir os direitos políticos da mulher”*. O bem jurídico tutelado é, portanto, mais amplo do que o simples ato de votar ou ser votado: compreende o exercício pleno dos direitos políticos, incluída a travessia entre a eleição e a posse. Restringir a proteção ao período de campanha ou ao exercício efetivo do mandato criaria um interstício de desproteção – o chamado limbo pós-eletoral – incompatível com a finalidade protetiva da norma e com os princípios constitucionais de igualdade material que a inspiram.



A candidata eleita Tatyana Figueiredo Navarro não havia perdido a qualidade de candidata na noite de 6 de outubro de 2024, pois sagrou-se vencedora naquele pleito e aguardava a diplomação. As ofensas que lhe foram dirigidas atingiram-na exatamente essa condição – mulher que acabara de vencer uma eleição e que, minutos depois, teve sua imagem e credibilidade política atacadas publicamente perante as lideranças que governariam o município ao lado dela. A hermenêutica lógico-sistemática e teleológica do art. 326-B do Código Eleitoral, combinada com a definição ampla do art. 3º da Lei nº 14.192/2021, impede que se considere a vítima fora do âmbito de proteção do tipo naquele momento.

O **segundo fundamento** repousa na natureza formal do delito tipificado no art. 326-B do Código Eleitoral: não se exige prova de efetivo impedimento do mandato.

O acórdão recorrido incorreu em equívoco ao fundamentar a absolvição, entre outras razões, na ausência de provas de que *“as condutas do sentenciado impediram ou dificultaram a campanha eleitoral da vítima ou ainda que tivessem o fim de impedir ou dificultar o exercício do seu mandato eletivo”*. A confusão está em tratar como crime material uma modalidade típica de consumação antecipada.

O art. 326-B do Código Eleitoral é crime formal. Sua consumação opera-se com a prática da conduta humilhante ou constrangedora com a finalidade de impedir ou dificultar a campanha ou o exercício do mandato – independentemente de que essa finalidade venha a ser efetivamente alcançada. Não se exige que o mandato tenha

10/18

Documento assinado via Token digitalmente por ALEXANDRE ESPINOSA BRAVO BARBOSA, em 16/04/2026 20:47. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validadadocumento>. Chave ce163e39.a8f6c773.882e3ada.d1928926



sido prejudicado; exige-se apenas que o agente tenha agido com aquela finalidade. A interpretação contrária esvaziaria o tipo penal, tornando-o inaplicável justamente nos casos mais graves – aqueles em que a vítima, mesmo constrangida e humilhada, consegue exercer seu mandato a despeito das agressões sofridas.

Essa compreensão está assentada na jurisprudência eleitoral.

O Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte consignou, em precedente citado no voto do relator vencido, que *“por se tratar de crime formal, desnecessária, para a tipificação e consumação do crime de violência política de gênero previsto no art. 326-B do Código Eleitoral, a produção do resultado naturalístico da conduta, no sentido de efetivamente impedir ou dificultar o desempenho do mandato eletivo”* (Recurso Criminal nº 060002709, rel. designado Des. Fábio Leandro De Alencar Cunha, rel. Des. Sivanildo Torres Ferreira, DJE de 10/7/2024).

Ao fundamentar a absolvição na ausência de prova de impedimento concreto do mandato, o acórdão recorrido exigiu um resultado que o tipo penal não contempla. Trata-se de negativa de vigência ao art. 326-B do Código Eleitoral, vício que autoriza o conhecimento e o provimento do recurso especial pela alínea “a” do inciso I do art. 276 do Código Eleitoral.

Como **terceiro fundamento**, o dolo específico está suficientemente demonstrado pelas premissas fáticas delineada pela Corte Regional.



O elemento subjetivo do tipo não se demonstra diretamente, porque a mente humana não é acessível à percepção sensorial. O dolo é sempre inferido a partir de elementos externos: o contexto da ação, as circunstâncias que a cercam, o comportamento anterior e posterior do agente. Exigir prova direta do dolo específico equivale, na prática, a exigir confissão – o que torna inviável qualquer persecução penal por crimes de consumação antecipada e é, por si só, incompatível com a sistemática processual penal.

No caso, as ofensas foram proferidas em microfone conectado a um paredão de som, na principal praça pública de Medina/MG, durante a comemoração da vitória eleitoral do grupo político adversário da vítima, na presença do prefeito reeleito, do prefeito eleito e do vice-prefeito eleito – as mais altas autoridades do Executivo municipal com as quais a futura vereadora teria que conviver em seu mandato. O local, o momento e a audiência não são acidentais, revelam a dimensão estratégica das ofensas. Não se tratou de desabafo privado nem de briga pessoal. Foi um discurso político, amplificado, dirigido às lideranças que acabavam de ser eleitas para governar o município, com o propósito de posicionar a vítima como alvo de desprezo e desqualificação naquele espaço de poder.

Ademais, está fixado pela Corte Regional que as ofensas tiveram início a partir do registro da candidatura da vítima – não antes, não em razão de conflito pessoal ou privado. O próprio recorrido, em seu interrogatório, confirmou não ter inimizade com Tatyana Figueiredo Navarro. A ausência de inimizade prévia é eloquente: se

12/18

Documento assinado via Token digitalmente por ALEXANDRE ESPINOSA BRAVO BARBOSA, em 16/04/2026 20:47. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave ce163e39.a8f6c173.882e3ada.d1928926



não havia razão pessoal que justificasse as ofensas, a única explicação coerente para seu início é o fato de a vítima ter ingressado no campo da disputa política. As ofensas são, estruturalmente, políticas.

Além disso, **o conteúdo do discurso incluiu referências explícitas ao corpo da vítima e de sua irmã.** A objetificação da mulher pela alusão ao corpo é um mecanismo reconhecido de violência de gênero na esfera política: visa a reduzir a mulher à sua corporalidade, esvaziando sua autoridade e credibilidade políticas. Esse mecanismo não é neutro nem acidental; é um instrumento de deslegitimação que opera especificamente contra a participação feminina no espaço público. A vítima era, à época, a única mulher eleita para a Câmara Municipal de Medina/MG entre onze cadeiras, o que amplifica o efeito intimidatório e excludente do discurso.

Com efeito, a moldura fática fixada pela Corte Regional revela que, em discurso proferido em microfone conectado a um paredão de som, na praça principal de Medina/MG, na noite das eleições de outubro de 2024, o recorrido disse o seguinte, dirigindo-se ao então prefeito municipal:

Vavá, tem uma vagabunda aí que chamou você de sapão. A irmã dela, uma ex-secretária, que não tem nem bunda para ser interrogação. Vavá, quem tem bunda chapada é a irmã dela, aquela vagabunda safada.

A “ex-secretária” referida é a vítima Tatyana Figueiredo Navarro, que havia atuado na Secretaria de Saúde do município e



acabara de ser eleita vereadora. A outra destinatária das ofensas é sua irmã Aline Figueiredo.

Além do episódio do discurso, o acórdão regional registra que as ofensas — em especial o termo “vagabunda” dirigido à vítima — vinham sendo reiteradas **desde o início da campanha eleitoral**.

Finalmente, logo após o discurso, o recorrido declarou ao namorado da irmã da vítima que não a respeitaria e que “ninguém o calava”. Esse comportamento pós-fato é revelador da intenção que presidiu a conduta: não havia arrependimento, não havia ambiguidade sobre o destinatário das ofensas, não havia nenhum indício de manifestação passional sem propósito definido. Ao contrário, o recorrido reafirmou deliberadamente sua postura, corroborando a inferência de que o discurso foi intencional e voltado a minar a imagem política da vítima.

A combinação desses elementos – **contexto político, audiência estratégica das lideranças executivas locais, conteúdo misógino com objetificação corporal, início das ofensas a partir da candidatura, ausência de inimizade pessoal prévia, reiteração posterior da postura** – é suficiente para a inferência segura do dolo específico. As ofensas foram proferidas publicamente, perante o prefeito que seria o interlocutor da futura vereadora no exercício de seu mandato, com vocabulário que a reduzia ao seu corpo e a associava a estereótipos negativos como forma de desqualificação política. A finalidade de dificultar o exercício do mandato recém-conquistado é a única conclusão juridicamente coerente com todos esses elementos.

14/18

Documento assinado via Token digitalmente por ALEXANDRE ESPINOSA BRAVO BARBOSA, em 16/04/2026 20:47. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave ce163e39.a8f6c173.882e3ada.d1928926



PROCURADORIA-GERAL ELEITORAL
REspEl nº 0600870-47.2024.6.13.0175

O Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, no caso paradigma invocado pelo Ministério Público Eleitoral (RC nº 0600036-86.2023.6.06.0009), adotou exatamente esse método: extraiu o dolo específico do contexto em que o discurso foi proferido, do teor das falas e do bem jurídico tutelado pelo tipo, sem exigir prova direta da intenção. A Corte cearense consignou que a conduta do acusado buscava dolosamente impedir ou dificultar o livre desempenho funcional das deputadas, mediante constrangimento e intimidação – crime que não requer a produção do resultado material para sua consumação.

Destaque-se que a Resolução CNJ nº 492/2023 tornou obrigatória a aplicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero nos casos que envolvam relações desiguais de gênero. A violência política de gênero é, por definição, um desses casos. A perspectiva de gênero não altera os fatos nem presume a culpa do agente, mas impede que o julgador aplique, acriticamente, padrões interpretativos construídos a partir de experiências de poder que historicamente excluía as mulheres.

Nessa perspectiva, a objetificação do corpo de uma mulher candidata em contexto de disputa política não pode ser tratada como simples ofensa à honra, equiparável a qualquer xingamento entre adversários políticos. Ela carrega um significado estrutural específico: reafirma a posição da mulher como inadequada ao espaço político e naturaliza sua exclusão. Ao perguntar se o agente tinha a finalidade de

15/18

Documento assinado via Token digitalmente por ALEXANDRE ESPINOSA BRAVO BARBOSA, em 16/04/2026 20:47. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mp.br/validacaodocumento>. Chave ce163e39.a8f6c173.882e3ada.d1928926



dificultar o mandato da vítima, a resposta deve ser extraída com sensibilidade a esse contexto – e não com a mesma neutralidade que se empregaria ao analisar um conflito entre adversários do mesmo gênero.

A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), recepcionada pelo ordenamento brasileiro com status supralegal, impõe ao Estado o dever de “agir com o devido zelo para prevenir, investigar e punir a violência contra a mulher”. A absolvição fundada em interpretação do tipo penal que exige, na prática, a prova direta de um elemento subjetivo – tornando inviável a persecução penal – viola esse compromisso internacional e descumpre a obrigação convencional de proteção efetiva.

Assim, o acórdão regional deve ser reformado para afastar a absolvição, impondo-se a restauração da sentença que condenou o recorrido à pena de um ano e seis meses de reclusão e sessenta dias-multa, substituída por duas penas restritivas de direito, além de fixar indenização civil mínima no valor de R\$ 20.000,00 em favor da vítima, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal.

A dosimetria fixada pelo juízo de origem mostra-se proporcional. A pena-base foi individualizada dentro do intervalo legal – de um a quatro anos de reclusão –, levando em conta a gravidade concreta da conduta: ofensas proferidas em microfone com amplificação, em evento público de grande repercussão, na presença de autoridades políticas, com ampla divulgação em redes sociais. A

16/18

Documento assinado via Token digitalmente por ALEXANDRE ESPINOSA BRAVO BARBOSA, em 16/04/2026 20:47. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave ce163e39.a8f6c773.882e3ada.d1928926



substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito está em conformidade com os requisitos do art. 44 do Código Penal, à vista da pena concreta aplicada. A indenização mínima está expressamente autorizada pelo art. 387, IV, do CPP e encontra respaldo no pedido formulado na denúncia.

Por fim, o cabimento do acordo de não persecução penal e da suspensão condicional do processo, sugerido pela parte recorrida, deve ser igualmente afastado.

O ANPP pressupõe proposta formulada antes do recebimento da denúncia ou, no máximo, até o início da instrução processual, fase há muito ultrapassada nos autos, de modo que a questão não pode ser suscitada neste momento processual sem violação à preclusão.

A suspensão condicional do processo, por sua vez, deveria ter sido ofertada pelo Ministério Público quando do recebimento da denúncia, e a omissão não foi tempestivamente impugnada pela defesa. Ainda, o art. 326-B do Código Eleitoral tipifica, entre seus núcleos verbais, as condutas de constranger e ameaçar, o que coloca o tipo no âmbito dos crimes praticados com violência ou grave ameaça à pessoa para fins do art. 28-A do CPP, obstaculizando o ANPP por vedação legal expressa.

Mesmo que superado esse óbice, as circunstâncias do caso — discurso amplificado em praça pública, perante autoridades políticas, com reiteração das ofensas ao longo de toda a campanha — indicam

17/18

Documento assinado via Token digitalmente por ALEXANDRE ESPINOSA BRAVO BARBOSA, em 16/04/2026 20:47. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave ce163e39.a8f6c773.882e3ada.d1928926



PROCURADORIA-GERAL ELEITORAL
REspEI nº 0600870-47.2024.6.13.0175

que a celebração do acordo não seria necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, nos termos do art. 28-A, do CPP. Tampouco o tema foi objeto de recurso pela parte interessada, a evidenciar a estabilização da questão.

- III -

Ante o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** manifesta-se pelo **provimento** do recurso.

Brasília, 16 de abril de 2026.

Alexandre Espinosa Bravo Barbosa
Vice-Procurador-Geral Eleitoral

